



27/07/2026

Número: **0800511-88.2023.4.05.8501**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal SE**

Última distribuição : **12/09/2023**

Assuntos: **Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, Crimes de Responsabilidade**
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)			
JOSE HELENO DA SILVA (REU)		MANOEL LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JOSE SANTOS DE ANDRADE (REU)		JOAO FERNANDO SALVIANO JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
175931426	27/07/2026 11:13	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé

PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Federal SE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0800511-88.2023.4.05.8501

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REU: JOSE HELENO DA SILVA, JOSE SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) REU: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184 ADVOGADO do(a) REU: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882 ADVOGADO do(a) REU: JOAO FERNANDO SALVIANO JUNIOR - SE5677

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico que, em 12 de setembro de 2023, o Ministério Público Federal protocolou Ação Penal em face de JOSÉ HELENO DA SILVA e JOSÉ SANTOS DE ANDRADE, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), sendo ainda imputados exclusivamente ao réu JOSÉ HELENO DA SILVA os delitos previstos no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 314 do Código Penal. A ação penal foi distribuída e registrada sob o nº 0800511-88.2023.4.05.8501.

Decisão datada de 26 de outubro de 2023 recebeu a denúncia em face de JOSÉ HELENO DA SILVA e JOSÉ SANTOS DE ANDRADE, determinando a alteração da classe processual para ação penal, bem como a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Sentença proferida em 04 de julho de 2025, cujo dispositivo condenou o réu JOSÉ HELENO DA SILVA pelos crimes previstos no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 314 do Código Penal, fixando, em concurso material, a pena definitiva de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além da perda do cargo, caso ainda ocupado, e da inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Decisão proferida em 14 de julho de 2025 acolheu a preliminar de incompetência suscitada pelo Ministério Público Federal, em razão do reconhecimento da prerrogativa de foro do acusado JOSÉ HELENO DA SILVA, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 232.627 e na Questão de Ordem no Inquérito nº 4.787, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para prosseguimento do julgamento da ação penal e dos recursos eventualmente interpostos.

Em 29 de julho de 2025, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Posteriormente, em 15 de abril de 2026, foram rejeitados novos embargos de declaração, mantendo-se a decisão recorrida.

Certifico, por fim, que os autos se encontram, até a presente data, na Secretaria da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, pendentes de remessa ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em cumprimento à decisão que acolheu a preliminar de incompetência e determinou o encaminhamento do feito àquele Tribunal.

O referido é verdade e dou fé.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

MAIQUE RODRIGUES NASCIMENTO

Analista Judiciário

6ª Vara Federal de Sergipe



